



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

PARECER

Proposta de Lei n.º 96/XV/1.ª (GOV)

Altera os estatutos de associações públicas profissionais, adequando-os ao disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

Autora:

Deputada
Isabel Pires (BE)



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Introdução
2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa
3. Enquadramento legal
4. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
5. Iniciativas legislativas pendentes e antecedentes parlamentares sobre a matéria

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

PARTE I – CONSIDERANDOS

1 – Introdução

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Governo, ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º, que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder do Governo, por força do disposto na alínea d) do artigo 197.º da Constituição.

A iniciativa legislativa em apreciação deu entrada no dia 20 de junho de 2023, tendo sido junta a ficha de avaliação prévia de impacto de género baixando da generalidade para a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.º).

2 – Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

A presente iniciativa do Governo visa, segundo o proponente, alcançar dois objetivos no que diz respeito ao tema das profissões autorreguladas:

- 1) impedir práticas que limitem ou dificultem o acesso às profissões reguladas, em linha com as recomendações da OCDE e da AdC; e
- 2) concluir a reforma da Lei-Quadro das Associações Públicas Profissionais, aprovada pela Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, e a adaptação dos respetivos estatutos que que viria a ser concretizada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março.

Relembra-se que a Lei 12/2023, de 28 de março, determinou “a apresentação de uma proposta de lei de alteração dos estatutos das associações públicas profissionais e demais legislação aplicável, com particular enfoque nos atos próprios de cada profissão e nas atividades reservadas; a existência obrigatória de um provedor dos destinatários dos serviços; a criação de um órgão de supervisão independente do órgão disciplinar; e a exigência da remuneração dos



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

estágios, sempre que os mesmos implicarem trabalho, o que agora se consubstancia no presente impulso legislativo.” (Ver nota técnica da iniciativa em apreço).

A presente iniciativa consiste na alteração de 24 diplomas e altera os Estatutos das Ordens Públicas Profissionais existentes em Portugal.

3 – Enquadramento Legal

O n.º 1 do artigo 267.º da Constituição¹, referente à «Estrutura da Administração», dispõe que a «Administração Pública será estruturada de modo a evitar a burocratização, a aproximar os serviços das populações e a assegurar a participação dos interessados na sua gestão efetiva», o que é alcançado, entre outras formas, «por intermédio de associações públicas». Por sua vez, no n.º 4 do mesmo artigo lê-se que «As associações públicas só podem ser constituídas para a satisfação de necessidades específicas, não podem exercer funções próprias das associações sindicais e têm organização interna baseada no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos.»

Consideram-se associações públicas profissionais as entidades públicas de estrutura associativa representativas de profissões que devam ser sujeitas, cumulativamente, ao controlo do respetivo acesso e exercício, à elaboração de normas técnicas e de princípios e regras deontológicos específicos e a um regime disciplinar autónomo, por imperativo de tutela do interesse público prosseguido (artigo 2.º). São pessoas coletivas de direito público e estão sujeitas a um regime de direito público no desempenho das suas atribuições (artigo 4.º, n.º 1), assumindo a sua constituição um carácter de excecionalidade (artigo 3.º, n.º 1).

A Lei n.º 12/2023, de 28 de março, que foi aprovada no sentido de reforçar a salvaguarda do interesse público, a autonomia e a independência e promoção do acesso a atividades profissionais, introduziu extensas alterações ao regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, nomeadamente na definição de limites

¹ As referências à Constituição da República Portuguesa são feitas para o diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* da [Assembleia da República](#).

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

quanto aos estágios profissionais e eventuais cursos de formação e exames que não devem incidir sobre matérias já lecionadas e avaliadas pelas instituições de ensino superior (artigo 8.º), na remuneração dos estágios (artigo 8.º-A), no reforço das competências do órgão de supervisão (artigo 15.º-A), na obrigatoriedade da designação do provedor dos destinatários dos serviços (artigo 20.º) e na constituição e funcionamento das sociedades profissionais multidisciplinares (artigo 27.º).

O quadro legal nesta área é complementado pelo regime aprovado pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março², que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro³, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Diretiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de novembro, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia; pela Lei n.º 53/2015, de 11 de junho⁴, que estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais; pela Lei n.º 52/2019, de 31 de julho⁵, que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos; pelo Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril⁶, que define os princípios gerais de ação a que devem obedecer os serviços e organismos da Administração Pública na sua atuação face ao cidadão, bem como reúne de uma forma sistematizada as normas vigentes no contexto da modernização administrativa; pelo regime previsto no Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro⁷, o qual transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno; pelo regime previsto no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho⁸, que estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços e transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento

² Texto consolidado. Vd. [trabalhos preparatórios](#).

³ A legislação europeia é retirada do portal oficial [EUR-Lex](#).

⁴ Texto consolidado. Vd. [trabalhos preparatórios](#).

⁵ Texto consolidado. Vd. [trabalhos preparatórios](#).

⁶ Texto consolidado.

⁷ Texto consolidado.

⁸ Texto consolidado.



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro; pelo Decreto-Lei n.º 66/2011, de 1 de junho⁹, que fixa as regras a que deve obedecer a realização de estágios profissionais extracurriculares; e pelo Decreto-Lei n.º 12/2021, de 9 de fevereiro¹⁰, que assegura a execução na ordem jurídica interna do Regulamento (UE) 910/2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno.

4 – Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

A iniciativa assume a forma de proposta de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

No que diz respeito ao cumprimento da lei formulário, que contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, a presente iniciativa cumpre os parâmetros definidos.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Porém, conforme decorre da Nota Técnica da proposta de lei em apreço, elaborada pelos serviços da Assembleia da República, em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

⁹ Texto consolidado.

¹⁰ Texto consolidado.



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º desta proposta de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «30 dias após a sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

5 – Iniciativas legislativas pendentes e antecedentes parlamentares sobre a matéria

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, sobre matéria conexas, encontram-se pendentes as seguintes iniciativas legislativas:

- Proposta de Lei n.º 98/XV/1.ª (GOV) - Altera o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais abrangidas por associações públicas profissionais;
- Projeto de Lei n.º 858/XV/1.ª (CH) - Assegura a independência das Ordens Profissionais e altera o regime jurídico das sociedades de profissionais, assegurando a sua sujeição à disciplina e deontologia das associações públicas profissionais correspondentes.

A mesma base de dados não devolve, no entanto, a pendência de nenhum projeto de resolução ou petição sobre a matéria.

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A Deputada autora do parecer reserva a sua posição para a discussão da iniciativa legislativa em sessão plenária.

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª) conclui o seguinte:

1. A proposta de lei em apreço, que Altera os Estatutos de Associações Públicas Profissionais, visa esse mesmo fim, incidindo, por isso, sobre os Estatutos das 20 ordens públicas profissionais existentes em Portugal, e demais legislação conexas para esse fim, alterando um total de 24 diplomas;
2. De acordo com os pareceres setoriais emitidos pela Comissão de Assuntos Constitucionais Direitos, Liberdades e Garantias, e ao abrigo do artigo 2.º, n.º 4, da Lei n.º 2/2021, de 21 de janeiro, deve ser elaborada a respetiva avaliação da proporcionalidade, uma vez que também é aplicável às associações públicas profissionais;
3. A presente iniciativa legislativa cumpre genericamente os requisitos formais, constitucionais e regimentais em vigor;
4. Em sede de especialidade, entendemos que devem ser acolhidas as sugestões que resultam da Nota Técnica da proposta de lei em análise, elaborada pelos serviços da Assembleia da República, no que diz respeito aos aperfeiçoamentos formais;
5. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 19 de julho de 2023.

A Deputada Relatora


(Isabel Pires)

A Vice-Presidente da Comissão


(Ana Bernardo)



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

PARTE IV – ANEXOS

Nota Técnica da iniciativa em apreço

